



ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA SENFFNET LTDA, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2015 – SEMASA.

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quinze, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, Comissão de Licitação (Portaria 001/2015), sob a Presidência do Senhor Diogo Vitor Pinheiro, com a participação dos Membros Márcio Venício Bernadino, Leonel Seara Neto, Rosmeire Coelho Pontes e Claudio Roberto Prateat, também participou desta sessão a Senhora Adriana Aparecida Pedroni, Gerente de Recursos Humanos, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **SENFFNET LTDA, CNPJ Nº 03.877.288/0001-75**, recebida por meio de correspondência “AR” em 27/01/2015. Alega a impugnante, em apertada síntese que o edital de CONCORRÊNCIA 001/2015 em questão possui cláusulas restritivas, indicando um possível direcionamento do certame pois requer o edital que seja utilizado cartão com “chip”, pois vejamos *“Atualmente são poucas as empresas que realizam a gestão dos benefícios alimentação e refeição que utilizam esse tipo de tecnologia, isso devido ao elevado custo, assim como, devido ao fato de que, as funcionalidades e níveis de segurança exigidos nos cartões de utilização de benefícios não impõem a substituição dos cartões com tarja magnética por tecnologia smartcard”* [...] *“Tendo em vista que a limitação à utilização apenas de cartões com tecnologia tipo smartcard corresponde exclusivamente a limitação à ampla concorrência, pois, os cartões que utilizam a tecnologia de tarja magnética possuem as mesmas características exigidas no edital de convocação, impugnase especificamente tal limitação, contida no **objeto**, do presente edital, devendo ser retificada tal exigência, possibilitando a ampla concorrência, visto a possibilidade de atendimento às necessidades desse r. órgão quando da utilização de cartões que utilizam a tecnologia*



de tarja magnética [...] por fim requer [...] “**RETIFICAÇÃO** do objeto do edital, passando a considerar a tecnologia do cartão magnético uma vez que possui as mesmas características de transação e as mesmas seguranças, isso tudo com a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para esse r. Órgão e seus empregados”. Diante das alegações apresentadas pela impugnante, a Comissão de Licitações RESOLVE: a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. b) Relativo ao requerimento da IMPUGNANTE para que seja RETIFICADO o Edital pelos argumentos apresentados na peça, não há maneira de acolher os fundamentos da IMPUGNANTE, pois não há qualquer indicação no edital que o procedimento tente direcionar a contratação futura. Inclusive consta dos autos as três pesquisas de mercado vindo a concluir que a tecnologia de cartão com chip não está direcionado a uma determinada empresa, além do mais a Gerência de Recursos Humanos juntou motivadamente ao processo de licitação (fase interna) os motivos da utilização da tecnologia “chip”. Este certame não visa agradar a um determinado servidor ou empresa, mas sim garantir a gestão eficiente e segura de recursos públicos no que se refere ao benefício do Vale Alimentação destinados aos servidores do SEMASA. Entendemos que a afirmação é somente uma tentativa de mover a administração no sentido de alterar o edital de forma a atender à sua reclamação. Relativamente ao ponto central da impugnação, cartão com chip (edital) versus cartão com tarja magnética (tecnologia da impugnante) não cabe o argumento de quebra ao princípio da isonomia. Nesse sentido, o TCU já se manifestou por meio do **ACÓRDÃO Nº 2857/2014 - TCU – Plenário**, “*Considerando que a irregularidade a que a representante se refere está relacionada à exigência de tecnologia de cartão eletrônico com chip, o que, para a representante, constituiria em*



*cláusula restritiva da competitividade e violação aos princípios da igualdade, da legalidade, da economicidade e da impessoalidade” [...] “Considerando que o Tribunal, por meio dos Acórdãos 1228/2014, 1595/2014, 2217/2014, 2042/2014 e 2218/2014, todos do Plenário, já deliberou acerca dessa questão, havendo considerado que a referida exigência não se afigura restritiva ao caráter competitivo do certame e visa dotar de maior segurança o benefício concedido”, GRIFO NOSSO. Portanto, não resta outra alternativa senão **INDEFERIR** o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa **SENFFNET LTDA, CNPJ Nº 03.877.288/0001-75**, em relação a alteração editalícia. Após, proceda-se à comunicação ao interessado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 14:26 hs e eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.*

Diogo Vitor Pinheiro
Presidente da Comissão

Leonel Seara Neto
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Márcio Venício Bernadino
Membro

Claudio Roberto Prateat
Membro

Adriana Aparecida Pedroni
Gerente de Recursos Humanos

